



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000177/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.152 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 125 a 137) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.227.943-0, emitido em 10/07/2009, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 13/2004 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.152 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14120.000177/2009-09

DEBCAD n.º 37.227.943-0. CFL 68

**VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO DO CONTADOR.**

A lei legitima o preposto a receber intimação, na condição de representante do sujeito passivo, e inclui nessa categoria a figura do contador não empregado.

**VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

O relatório fiscal deve conter informação suficiente para que o sujeito passivo possa conhecer e contrapor os fatos a ele imputados.

O autor de infração deve ser lavrado após constatação da infração e antes do término da ação fiscal.

Não há nulidade do lançamento quando não ficar configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

**DIÁRIAS. VALOR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO.**

A contabilidade é meio idôneo e suficiente para embasar o lançamento, pois a contabilidade faz prova a favor do sujeito passivo, quando regularmente escrita, e contra, se irregular, conforme se verifica na disciplina do Código de Processo Civil, art. 378.

Incide contribuição previdenciária sobre as diárias pagas pela empresa aos empregados, independentemente do valor, quando se constata que o pagamento não se destina a indenizar despesas de viagem, mas a compensar o empregado.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar sobre Representação Fiscal para Fins Penais.

**MULTA DE OFÍCIO MAIS BENÉFICA.**

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II "c" do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/04/2011 (fl. 139) e apresentou recurso voluntário em 05/05/2011 (fls. 140 a 158) sustentando: a) incompetência para recebimento dos termos de início de procedimento fiscal e de intimação fiscal; b) ausência de vínculo de emprego com os trabalhadores indicados; c) improcedência do lançamento quanto às diárias porque não integram a remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

**Da admissibilidade**

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.152 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14120.000177/2009-09

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **Da obrigação acessória – CFL 68**

Através do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.227.943-0 foi constituído crédito tributário sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei n.º 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Em decorrência do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal 01.4.01.00.2009-00058-9 foram lavrados outros três autos de infração de obrigação principal (fl. 9):

#### 7.0 – Documentos emitidos na Ação Fiscal:

**AIOP - 37.227.944-9**  
**AIOP - 37.227.945-7**  
**AIOP - 37.227.946-5**  
**AIOA – 37.227.943-0**

O valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Em que pese a ausência de indicação do número do processo relacionado a cada AIOP, em consulta ao sistema do CARF, constata-se que os processos de obrigação principal foram extintos em decorrência da adesão do recorrente a parcelamento.

Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.152 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 14120.000177/2009-09

Acompanhamento Processual		
- Informações Processuais - Detalhe do Processo -		
Processo Principal: 14120.000177/2009-09		
Data Entrada: 14/07/2009	Contribuinte Principal: VIACAO SAO LUIZ LTDA	Tributo: Não informado
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
14/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
21/06/2016	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: DFCAT-TRIAG-DEIAT-SPO-SP SECOJ/SECOJ/CARF/MF/DF	
21/06/2016	PARA DESISTÊNCIA PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 DF-CARF MF	
21/06/2016	EXPEDIR PROCESSO Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
11/05/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA67-CS PREVID E CPSSS	
14/11/2011	EM TRAMITAÇÃO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 14/11/2011	
23/05/2011	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: SECOJ	

3 últimos Andamentos

Nesse sentido, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem informe qual o número de processo relacionado a cada AIOP, se todos os débitos foram extintos em razão do parcelamento, bem como informe se o débito relacionado a este Auto de Infração de Obrigação Acessória também foi incluído em parcelamento pelo recorrente.

### Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira**